

# O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A CENSURA

Carlos Henrique Miranda Jorge<sup>1</sup>

Daniel Barile da Silveira<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho versa sobre tema que se mostra contemporâneo e de suma importância ao cotidiano da população, em especial ao meio jurídico, sendo debatido na maior corte de justiça do País. Para tanto, necessário torna-se como meio comparativo o estudo da censura ocorrida no período militar, contemplado na primeira parte do trabalho para demonstrar os meios utilizados à época para não permitir que a imprensa tivesse total liberdade. Na segunda parte, buscou-se o estudo do Direito ao Esquecimento através do estudo dos Direitos da Personalidade, utilizando-se como método de pesquisa o dedutivo-indutivo, desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas, artigos científicos e Recurso Extraordinário.

**Palavras-Chave:** Censura. Direitos da Personalidade. Direito ao Esquecimento.

**Abstract:** The present work deals with a theme that proves to be contemporary and of paramount importance to the daily life of the population, especially the legal environment, being discussed in the largest court of justice in the country. in the military period, contemplated in the first part of the work to demonstrate the means used at the time to not allow the press to have complete freedom. In the second part, the study of the Right to

---

1 Advogado. Mestre em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais, pela Universidade de Marília (Unimar).

2 Pós-Doutor em Direito (Universidade de Coimbra). Doutor em Direito (Universidade de Brasília). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR).

Forgetfulness was sought through the study of Personality Rights, using the deductive-inductive method of research, developed through bibliographical research and scientific articles.

Keywords: Censorship. Personality Rights. Right to Forgetfulness.

## INTRODUÇÃO



tema da censura ainda é debatido em nosso país até os dias atuais em decorrência de todo ocorrido no período militar, fazendo com que normas sejam elaboradas no intuito de vedar qualquer ato desta natureza no ordenamento jurídico brasileiro. Hodiernamente inúmeros debates públicos sobre liberdade de imprensa e meios de censura são trazidos à tona no intuito de não permitir que haja quaisquer meios de controle estatal sobre os veículos de comunicação, garantindo a sociedade uma imprensa livre, que possa contribuir e informar o cidadão dos fatos ocorrido no país e no mundo, não permitindo que sejam noticiadas informações apenas de interesse do governante e de quem detenha o poder em determinado período.

O texto constitucional traz em suas cláusulas pétreas dispositivos que asseguram a liberdade de informação, vedadas quaisquer formas de censura, assim como capítulo específico sobre a comunicação social no país, onde explicitamente dispõe que em seu art.220 que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, conforme nos traz a Carta Maior.

O Direito ao Esquecimento é um tema que vem surgindo e trazendo inúmeros debates no meio jurídico como um Direito da Personalidade, ao tentar proteger e resguardar a intimidade e privacidade do cidadão frente a um acontecimento histórico que

traz inúmeras consequências e que poderia ser “esquecida” frente aos meios de comunicação por não possuir mais nenhum valor social relevante, deixando que o cidadão permaneça “em paz” em sua intimidade.

O Direito ao Esquecimento foi tema da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, com a finalidade de limitar a divulgação infinita de fatos pretéritos, que muitas vezes causam grandes transtornos aos envolvidos, ferindo o direito fundamental à privacidade e à intimidade por meio do Enunciado 531, sendo enfrentado recentemente no Recurso Extraordinário 1010606 / RJ.

Desta forma, o trabalho se inicia com breve histórico da censura do Brasil no período militar, suas intervenções na legislação, as leis criadas naquele período, legislações do período ditatorial, constituições anteriores, conceitos do direito ao esquecimento, passando pela liberdade de informação, expressão e de imprensa, realizando breve análise sobre os Direitos da Personalidade, descrevendo argumentos favoráveis e desfavoráveis sobre questão.

Assim, buscam-se respostas aos conflitos existentes como, por exemplo: O Direito ao Esquecimento seria uma nova forma de censura? O Direito ao Esquecimento está amparado na Constituição Federal do Brasil?

O método de pesquisa é o dedutivo-indutivo, desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, artigos científicos e decisões judiciais.

## 1 A CENSURA NO BRASIL NO PERÍODO MILITAR

Há muitas teses e trabalhos relatando o período militar no Brasil, iniciando-se no ano de 1964, com seu término em 1985. Entre historiadores, cientistas políticos e demais estudiosos há inúmeras discussões entre as razões que levaram os militares a tomar diversas atitudes da forma com que procederam. No

presente trabalho, não irá se discutir quais argumentos se apresentam mais convincentes, mas, apenas, descrevê-los, apresentando todos os lados da discussão, para que ao final do trabalho, possamos fazer uma convergência junto aos demais capítulos que seguem.

No período conhecido como Regime Militar foi marcada pela condução do país pelos militares que estavam no governo através de várias legislações e atos institucionais que praticamente legalizaram a censura, cerceando os meios de informação através de perseguição política, suprimindo direitos constitucionais antes previstos, culminando em prejuízo a democracia e a perseguição dos que eram contrários ao regime imposto, iniciando-se no dia de 31 de março de 1964, o que resultou no afastamento de João Goulart, Presidente da República na ocasião, sendo tais atitudes justificadas sob argumentação de ameaça comunista sobre o país.

Durante o regime militar, ocorreu um fortalecimento do poder central, sobretudo do poder executivo, caracterizando um regime de exceção, pois o executivo se atribuiu a função de legislar, em detrimento dos outros poderes estabelecidos pela Constituição de 1946. O alto comando das Forças Armadas passou a controlar a sucessão presidencial, indicando um candidato militar que era referendado pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, foram suprimidos partidos políticos, sindicatos e demais organizações que representavam a sociedade através de interferência governamental, atingindo manifestações meio de comunicação, manifestações em quase todas áreas, sendo este período também caracterizado por ser um período de transformações na economia brasileira através de modernização em diversos setores, entre outros fatores.

O autoritarismo da intervenção estatal justificava-se, naquele contexto, como uma forma de preservação da moral, bons costumes e dos interesses coletivos, através de mecanismo essencial de proteção dos cidadãos frente aos direitos decorrentes

da exposição a determinados tipos de mensagens e conteúdos, os quais eram associados a um projeto comunista de dominação e de dissolução dos pilares da sociedade cristã ocidental.

No campo político, de forma geral, é possível encontrar duas leituras distintas a respeito da questão. De um lado, estão aqueles que identificam quaisquer propostas ou reivindicações por maior controle sobre os meios de comunicação com a prática repressiva da censura, tachando-as de ilegítimas e contrárias aos princípios democráticos. De outro lado, recusa-se a primeira leitura, sob o argumento de que nada há de semelhante entre as duas situações, na medida em que tal espécie de controle constitui um pressuposto essencial do regime democrático. Vale dizer, uma necessária restrição à livre expressão de ideias com o fim de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana ou de garantir um mínimo de pluralismo na arena midiática.<sup>3</sup>

Dessa forma, a censura não pode ser descrita como uma prática repressiva unidirecional, de um Estado que persegue e de uma sociedade que resiste. Ou, ainda, da burocracia que interdita a palavra e da imprensa que desafia, direta ou indiretamente, a opressão. Isso porque, é a mesma sociedade e esses mesmos veículos de imprensa, que, muitas vezes, clamam pela censura, seja exigindo e apoiando a repressão, seja colaborando com a unicidade do discurso oficial.

A censura relaciona-se com a violência, revelando-se na imposição efetiva de um interdito, mediante a vedação prévia do que pode ser falado e publicado ou, posteriormente, pela apreensão ou suspensão da exibição de determinadas obras, músicas, peças teatrais e programas televisivos, sem falar na imprensa escrita através de seus jornais de circulação, bem como pela responsabilização daqueles que deram causa à expressão do ato. Outra forma de manifestação da censura se dá pela ameaça e por constrangimentos difusos e subliminares, como, por

---

3 CARVALHO, Lucas Borges de. *Censura e liberdade de expressão no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 02.

exemplo, os relacionados a questões econômicas ou pelo temor do que pode vir a ocorrer em consequência de uma publicação.

Assim, censurar os meios de comunicação e as expressões culturais, a imprensa, utilizando-se do meio econômico era umas das mais relevantes armas que o Estado detinha para enfrentar os inimigos contra o avanço do comunismo em suas variadas formas, pois, essa luta contra as ideias comunistas era também travada no campo das ideias e da cultura, visto que uma das razões que justificassem tais medidas era que de não deixar que a sociedade se influenciasse e subvertesse através da opinião pública, com a ideologia comunista.

A normalidade democrática vinha associada na fala do grupo de poder (militares e civis), ao combate à subversão, ao saneamento financeiro e ao restabelecimento da ordem social como forma de manutenção da liberdade. A denominada ação político-reformista, que atingiria todas as esferas, atuaria no sentido de concretizar tais ideais democráticos. Esta hipotética democracia era definida em termos de restabelecimento da ordem social, principalmente. Portanto, era um ideal a ser alcançado num tempo curto, uma vez que o próprio movimento militar teria se inspirado nele.<sup>4</sup>

Utilizavam da censura através da prática institucional e enquanto prática social, não permitindo que tais notícias fossem publicadas sob o argumento de que estavam defendendo a sociedade de ideias que iriam pervertê-las. Na prática institucional, situa-se a atuação de órgãos estatais, que se formam através de princípios burocráticos e nas normas vigentes, com a finalidade de controlar o que poderia ou não ser publicado, fazendo com que a população fosse informada apenas do que entendiam ser o melhor a ela através dos meios de comunicação. Com relação à censura social, há uma menor visibilidade, pois trata-se da existência de constrangimentos reais sobre a livre expressão de

---

4 REZENDE, Maria José de. *A ditadura militar no Brasil 1964-1984: Repressão e Pretensão de Legitimidade*. Londrina: EdUel, 2013, p. 78-79.

ideias, que se caracterizam pelo fato de serem difusas e subliminares, como já mencionados anteriormente.

A preocupação do governo consistiu em banir do mercado as publicações obscenas, que aviltam e degradam a juventude, bem como proibir terminantemente que os agentes do comunismo internacional se servissem do rádio e da televisão para exercer através dos programas insidiosos influência subliminar no seio das famílias. Quem estudou a teoria da informação sabe que os periódicos, o rádio e a televisão constituem, nos nossos dias, os meios mais eficazes para dirigir a opinião pública. É por meio deles que o comunismo internacional atua sobre o povo, invadindo sub-repticiamente os lares. E os seus agentes, adrede preparados, se infiltram em todos esses meios de comunicação para transmitirem suas ideias dissolventes.<sup>5</sup>

Cecília Maria Bouças Coimbra, em artigo denominado “Doutrinas de Segurança Nacional e Produção de Subjetividades” traz o discurso do General Breno Borges Fortes, comandante do Estado Maior do Exército, em discurso pronunciado na 10ª Conferência dos Exércitos Americanos, realizada em Caracas, em 1973, que diz:

O inimigo [...] usa mimetismo, se adapta a qualquer ambiente e usa todos os meios, lícitos e ilícitos, para lograr seus objetivos. Ele se disfarça de sacerdote ou professor, de aluno ou de camponês, de vigilante defensor da democracia ou de intelectual avançado, [...]; vai ao campo e às escolas, às fábricas e às igrejas, à cátedra e à magistratura [...]; enfim, desempenhará qualquer papel que considerar conveniente para enganar, mentir e conquistar a boa fé dos povos ocidentais. Daí porque a preocupação dos Exércitos em termos de segurança do continente deve consistir na manutenção da segurança interna frente ao inimigo principal, este inimigo, para o Brasil, continua sendo a subversão provocada e alimentada pelo movimento comunista a internacional.<sup>6</sup>

---

5 BUZAID, 1970, p. 8 *Apud* CARVALHO, Lucas Borges de. *Censura e Liberdade de expressão no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 19.

6 *Jornal da Tarde*, 1973: 10 *Apud* COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Doutrinas de Segurança Nacional e produção de subjetividades*. Disponível em

A Escola Superior de Guerra (ESG), fundada em 1949 - à época da II Guerra Mundial - desde seu início esposou o anti-comunismo, manifestando, trazido pela autora:

A estreita vinculação surgida entre oficiais brasileiros que lá estavam, como Castello Branco, Golbery do Couto e Silva e outros, e seus colegas norte- americanos chegou até mesmo a fazer com que compartilhassem a expectativa de continuação da guerra ou início de uma terceira - opondo desta vez União Soviética e os aliados ocidentais [...]. Terminada a guerra, toda essa geração de oficiais, em fluxo maciço, passou a freqüentar cursos militares americanos [...]. Quando começam a retornar ao Brasil já então profundamente influenciados por uma nova concepção à respeito de como entender a Defesa Nacional. Nas escolas americanas tinham aprendido que não se tratava mais de fortalecer o Poder Nacional contra eventuais ataques externos, e sim contra um ‘inimigo interno’ que procurava solapar as instituições. Voltam não só convencidos das novas propostas sustentadas pelos estrategistas norte americanos, mas também interessados em repetir aqui alguma experiência semelhante as do ‘National War College’, criado naquele país, em 1946, com o objetivo de congregar civis e militares no estudo de problemas referentes à estratégia de ‘Defesa e Poder Nacional’, numa linha de preocupação que já tinha levado Clemenceau a afirmar que a guerra é coisa muito séria para ficar sob responsabilidade apenas de generais.<sup>7</sup>

Também houve várias restrições relacionadas à diversão pública, através de seus agentes pode controlar toda informação de uma sociedade, fazendo com quem ela tenha apenas informações que convêm ao governo atual, entretanto, necessário se fazer a diferenciação entre censura à imprensa da censura de diversões públicas.

Primeiramente, por se voltar para o controle sobre a veiculação de notícias, artigos de opinião e conteúdos jornalísticos por revistas, jornais e demais meios de comunicação. A segunda

---

<https://app.uff.br/slab/uploads/texto55.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

7 COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Doutrinas de Segurança Nacional e produção de subjetividades*. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/texto55.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.



relaciona-se que a censura à imprensa não era legalizada e a sua existência sequer era admitida, publicamente, pelos poderes constituídos, tanto que ela própria, constituía um dos temas mais censurados pelo aparelho repressivo da ditadura militar. Tratava-se de uma forma de preservar a legitimidade do regime, evitando-se o surgimento de questionamentos às interdições dirigidas aos veículos de comunicação.<sup>8</sup>

Dessa forma, a censura se efetivou, no campo do controle da imprensa, por meio de práticas não oficializadas e sigilosas, ao contrário do que ocorreu na esfera das diversões públicas, que se baseava em pareceres e em manifestações formais expedidas pelo corpo burocrático vinculado à divisão da censura.

A prática repressiva da censura como um modelo autoritário de controle sobre os meios de comunicação, que se fundamenta em três concepções diversas que trataremos a seguir, para uma melhor compreensão. De um lado, seria uma concepção forte de paternalismo e a teoria clássica da discricionariedade administrativa, em contrapartida, de uma forma mais abstrata, o princípio da autoridade, abrangendo a concepção de obediência, hierarquia e tradição.

A concepção paternalista pode ser entendida como a que atribui ao Estado, enquanto ente responsável pela coesão social, à função de proteger e tutelar os cidadãos como fim de garantir o seu bem-estar, assim como assegurar o respeito aos padrões morais que seriam interesse da sociedade, demandando um grau de vigilância estatal sobre as ações individuais. De acordo com essa concepção, o Estado deve agir sempre como um tutor, visando à defesa dos seus cidadãos, porém, para que essa proteção possa ser exercida, necessário se faz à censura com o objetivo de evitar que sejam influenciados pelo que acreditam ser nocivo através de conteúdos veiculados pelos meios de comunicação, adotando condutas que contrariem os valores morais

---

8 SMITH, Anne-Marie. *Um acordo forçado*: O consentimento da imprensa à censura no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2000, p. 105-106.

dominantes.

Relacionando-se com a teoria paternalista, surge a teoria clássica da discricionariedade administrativa que admitia a não sujeição do mérito dos atos discricionários ao controle judicial, tendo em vista que a sua formação seria consequência de uma opção efetuada livremente pela autoridade responsável. Neste caso, os atos administrativo que instruisse uma proibição poderia ser praticado com conteúdo variável, a ser definido de acordo com a livre avaliação do administrador a respeito da obra censurada, o que podemos verificar nas lições de Seabra Fagundes:

No exercício da censura cinematográfica a autoridade é discricionária quanto ao objeto. Destarte, poderá vedar a exibição da película, ou permiti-la com cortes, ou restrições quanto à entrada de certa classe de pessoas (menores) nas salas de projeção. O objeto do ato nos dois casos difere. Mas a autoridade adota o que achar preferível, após o exame do filme.<sup>9</sup>

Assim, utilizando-se dessas argumentações, as autoridades responsáveis pela censura pleiteavam o reconhecimento da prerrogativa de poderem expedir, com ampla margem de discricionariedade, os atos que materializavam a repressão. As definições indeterminadas como “decoro público”, “interesse nacional”, “moral e bons costumes”, sem qualquer espécie de vinculação e parâmetros decisórios, o que permitiu a prática da censura, já que desde que não houvesse uma ilegalidade manifesta ou um erro evidente, não caberia ao judiciário interferir no mérito dessas decisões administrativas. Essa teoria conferiu sustentação a um modelo tipicamente autoritário, no qual a administração pública e, especificamente, os atos que materializavam a censura não se encontravam submetidos a efetivos efeitos legais ou ao controle do poder judiciário.

Ainda, surge o princípio da autoridade, conferindo um apoio no campo das ideias, de forma filosófica, política, necessário a sustentação tanto do paternalismo quanto da teoria da

---

9 FAGUNDES, Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 75.

discricionariedade administrativa, relacionando-se aos conceitos de obediência, hierarquia e tradição. O primeiro confere expressa exigência, feita aos cidadãos, de obediência incondicional às ordens estatais, independentemente de seu fundamento ou de sua compatibilidade com critério da justiça, pressupondo os interesses comunitários sobre os individuais, de modo que a ordem pública e a segurança nacional ganham proeminência sobre quaisquer direitos e liberdades.

A hierarquia demanda uma estrutura política e social escalonada, que serve de amparo não só à legitimação da autoridade estatal, mas à própria instituição da desigualdade como regra impositiva em outras esferas sociais. Serve para justificar o paternalismo e a distinção social, por este pressuposta, entre uma elite técnica e cultural e os cidadãos, onde estariam situadas, respectivamente, no topo e na parte inferior da ordem política. Nesse modelo, juntamente com o da hierarquia acarreta a concentração de poderes, a baixa participação política e a forte limitação do pluralismo político e dos direitos fundamentais.

A liberdade cede espaço para a ordem e para a segurança, de modo que seu usufruto somente é admitido dentro de limites muito estreitos, quais sejam, aqueles que decorrem de sua conformação aos padrões impostos pelos órgãos estatais competentes. Por fim, surge o conceito de tradição, sendo o exercício dessa prática repressiva, o Estado se apresenta como guardião das instituições tradicionais, dos bons costumes e dos valores imemoriais que constituem a essência do ocidente cristão de democrático, não podendo ser influenciados por ideias que venham tentar destruir toda cultura criada com esses valores.

Essa visão que o regime militar tinha a época de evitar que ideologias comunistas trouxessem riscos aos tradicionais valores cristãos recebeu críticas, em especial, por tolher a opinião pública de novas visões que poderiam surgir, evitando que ela pudesse escolher o que entendesse de melhor para sua vida, não necessitando que o Estado fizesse isso por ela, sem falar na

liberdade de informação que permaneceu por vezes, de trazer novos fatos e informar os cidadãos.

Após o estudo sobre o entendimento do regime militar e suas razões para fazer o controle da imprensa naquele momento histórico, os meios que utilizavam para tanto, assim como entendimento de autores sobre, passaremos ao estudo das legislações da época que trouxeram diversas restrições.

## 1.1 LEGISLAÇÃO DO PERÍODO MILITAR

Antes de adentrarmos a algumas legislações infraconstitucionais do período militar, de suma importância o entendimento que as constituições daquele período traziam no campo das liberdades democráticas, como de pensamento, a relação a liberdade de expressão e a censura, manifestação artísticas, políticas e culturais, de imprensa, para um maior aprofundamento do trabalho.

### 1.1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937 E SUA RELAÇÃO COM A CENSURA

Os meios de comunicação sempre tiveram papel importante para a formação da opinião pública. Por isso, regimes autoritários, como o que vigorou no Brasil entre 1964 e 1985, procuram ter controle sobre suas atividades, a fim de garantir que esses veículos de informação não desestabilizem seu poder. Esse controle sobre as informações que circulam em uma sociedade (notícias, críticas, músicas, publicações etc.) é conhecido como censura e ela foi uma das principais características do regime militar no Brasil. Para que pudessem ter um maior controle sobre a imprensa, foram promulgadas diversas legislações para atingir esse objetivo e que trataremos agora para melhor compreensão do tema.

No tocante aos direitos fundamentais, o catálogo de

direitos e garantias individuais (CEUB/1937, art. 122) reconheceu e assegurou os direitos de liberdade, de segurança e de propriedade, limitando expressamente o exercício ao bem público, às necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como às exigências da segurança da Nação e do Estado foram vedadas penas corpóreas perpétuas e a retroatividade de normas penais incriminadoras, mas ampliadas as hipóteses puníveis com a pena de morte. Houve redução do rol de garantias individuais, ante a desconstitucionalização do mandado de segurança e da ação popular. A proteção aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada não foi contemplada no texto constitucional. Autorizou o legislador a prescrever a censura prévia com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública.<sup>10</sup>

Além disso, a censura de diversões públicas obedecia a uma tradição constitucional inaugurada pela Constituição de 1934, que em seu artigo 113, item nove, assegurava a livre manifestação do pensamento, sem dependência de censura, com a ressalva de espetáculos e diversões públicas, sendo o mesmo dispositivo reproduzido nas Constituições de 1946, 1967 e 1969, dizendo o dispositivo:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou

---

10 NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 127.

social.<sup>11</sup>

No campo das liberdades democráticas, a Constituição restringiu os direitos fundamentais. A introdução do conceito de segurança nacional recebeu destaque especial. Era uma novidade, produto do autoritarismo da década de 1930. Foram reservados nove artigos à segurança nacional e apenas dois aos direitos e garantias individuais. Foi concedido o estado de guerra, que implicava a suspensão das garantias constitucionais. A obsessão pela segurança chegou a tal ponto que ‘nenhum brasileiro poderá exercer. O culto ao Estado forte é típico do período. Os Estados Unidos não eram mais o modelo. A inspiração vinha da Europa, do totalitarismo. Todos atacavam as ideias liberais, consideradas anacrônicas.<sup>12</sup>

Ainda na vigência da Constituição de 1937, foi promulgado o Decreto nº 20. 943/46, após o fim do Estado Novo e pouco antes da promulgação da Constituição de 1946, onde atribuía ao Serviço de Censura e Diversões Públicas, competência para censurar, total ou parcialmente, as expressões culturais, sendo este órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Desta forma, a título exemplificativo, qualquer filme, antes de sua exibição, deveria ser submetido à apreciação da censura a fim de obter a aprovação do órgão julgador, sendo que se estabeleciam critérios a serem observados para classificar o filme como sendo ou não recomendado.

Para a censura prévia de peças teatrais dever-se-ia analisar, por meio do departamento responsável, o roteiro e, caso houvesse sua aprovação, um censor deveria acompanhar o ensaio geral da peça, podendo impor restrições de toda ordem, inclusive quanto ao texto, ao figurino e até gestuais dos atores. Ainda, constava no decreto regras específicas para a censura de cartazes

---

11BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2018.

12 VILLA, Marco Antônio. *A história das Constituições Brasileiras*. São Paulo: Leya Casa da Palavra, 2011, p. 34-35.

e anúncios de filmes e espetáculos, bem como de discos, desfiles de carnaval e para a transmissão e exibição radiotelefônica. Neste último caso o decreto, em seu art. 77 mencionava que ficava proibida a irradiação de trechos musicais cantadas em linguagem imprópria à boa educação do povo, anedotas ou palavras nas mesmas condições.

O decreto trazia vedação expressa a concessão de autorização para exibição e transmissão de qualquer conteúdo que se enquadrasse nas hipóteses do art. 41, que assim dizia:

Art. 41. Será negada a autorização sempre que a representação, exibição ou transmissão radiotelefônica:

- a) contiver qualquer ofensa ao decôro público;
- b) contiver cenas de ferocidade ou fôr capaz de sugerir a prática de crimes;
- c) divulgar ou induzir aos maus costumes;
- d) fôr capaz de provocar incitamento contra o regime vigente, a ordem pública, as autoridades constituídas e seus agentes;
- e) Puder prejudicar a cordialidade das relações com outros povos;
- f) fôr ofensivo às coletividades ou às religiões;
- g) ferir, por qualquer forma, a dignidade ou o interesse nacionais;
- h) induzir ao desprestígio das forças armadas.<sup>13</sup>

Havia neste decreto uma grande margem subjetiva para apreciação das diversões públicas, tomando por bases conteúdo aberto, associados a princípios que entendiam que deveriam prevalecer à época, sempre sujeitos a uma avaliação de consonância com determinados valores, reunidos em torno de noções legais imprecisas como “maus costumes”, interesse nacional” e “decoro e ordem pública”.

### 1.1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969

---

13 BRASIL. *Decreto nº 20.943/49*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-20493-24-janeiro-1946-329043-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 dez. 2018.

Esta Constituição permaneceu em vigor durante todo período militar, permanecendo até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que permanece até os dias atuais. O artigo 153, §8º, foi motivo de vários debates jurídicos e inúmeras controvérsias quanto a sua forma de interpretação, trazendo em sua redação:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.<sup>14</sup>

A interpretação e o alcance desse dispositivo constitucional foram objeto de forte controvérsia política e jurídica. De um lado, aqueles que conferiam maior acento à liberdade de expressão sustentavam que a censura prévia somente poderia ser admitida quanto aos espetáculos e diversões públicas, não abrangendo livros, jornais e periódicos. Estes estariam protegidos da censura prévia, já que, para esses casos, a Constituição, expressamente, dispensava a licença da autoridade. Por isso mesmo, as exceções referidas na parte final do artigo autorizariam apenas a punição – ou qualquer outro tipo de interferência estatal – somente após efetuada a publicação.

Em sentido contrário, aqueles que conferiam maior acento à prática representativa argumentavam que o texto constitucional não havia feito nenhum tipo de distinção ao considerar

---

14 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1967)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm). Acesso em: 11 nov. 2018.



alguns conteúdos como intoleráveis, de maneira que pouco importaria o meio de divulgação, pois exercer a censura prévia constituiria uma forma legítima e cessaria de atribuir eficácia à Constituição, evitando-se que uma mensagem de discurso não tolerado viesse a público. Essa divergência em torno de qual interpretação mais adequada das normais constitucionais então vigentes, encontra-se no cerne de toda a discussão sobre legalidade da censura e vai se refletir tanto na legislação quanto nos conflitos submetidos ao judiciário.

### 1.1.3 A LEI DE IMPRENSA

A Lei 5.250, de 14 de março de 1967 trouxe sérias limitações à atividade de informação. Não permitia a exceção da verdade no caso de acusações aos ocupantes de altos postos públicos no Brasil e no estrangeiro. Ao isentar alguns cidadãos e não outros não respeitaram a igualdade de todos perante a lei. Criada durante o regime militar instalado no país após o movimento de 31 de março, a Lei de Imprensa tinha o objetivo de regular os vários aspectos concernentes ao tema. Contudo, sempre competiram com ela, também legislando com força sobre a imprensa, diversos dispositivos constitucionais, atos institucionais e até a Lei de Segurança Nacional.

A exposição de motivos da Lei de imprensa assim trazia:

Exposição de Motivos Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anteprojeto de lei em anexo, regulando a liberdade de manifestação de pensamento e informação. A lei vigente nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, reclama urgente reforma, tais as deficiências relevadas na sua execução, decorridas mais que 13 anos de vigência. O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, no art. 12, modificou o disposto no art. 141, § 5º da Constituição de 1946, pertencente ao assunto, dando-lhe nova redação; também, no art. 24 do mesmo Ato, determinou que o julgamento dos processos instaurados segundo a lei de imprensa vigente passasse à competência do juiz de direito que houvesse dirigido a instrução do processo.

Aboliu-se, por esta forma, o julgamento pelo júri, até então regulado nos arts. 41 e seguintes da lei nº 2.083, e atribuiu-se, tal competência ao juiz singular, com recurso para os tribunais superiores. O prazo de prescrição foi também fixado pelo referido Ato Institucional (art. 24, parágrafo único) em dois anos após a data da publicação incriminada, e o da condenação no dobro do prazo em que fôr fixada.<sup>15</sup>

O novo texto, que inovou ao fazer-se aplicável não só aos periódicos, mas também à radiodifusão, revelou-se superior ao anterior no aspecto técnico, mas impôs penas mais rigorosas.

Em continuidade, traz:

O anteprojeto, elaborado com base em textos e sugestões recebidos de outros setores da administração federal, tem por fim reajustar a matéria aos preceitos do Ato Institucional e atender, ainda, aos reclamos da opinião pública. A principal inovação é, portanto, o julgamento das infrações cometidas pelo abuso da liberdade de imprensa e de informação pelo juiz de direito, em substituição ao juiz especial, a gravação de certas penas e o aumento dos prazos de prescrição que se justificam pela ineficiência das cominações e termos fixados na legislação vigente.<sup>16</sup>

A Lei de Imprensa entrou em vigor em 14 de março de 1967. Um dia antes, porém, o Decreto-lei nº 314 abarcou-lhe parcialmente a matéria. Vários abusos de imprensa, alguns típicos, outros não, passaram para a égide dessa nova Lei de Segurança Nacional: divulgação de notícias falsas capazes de por em perigo o nome, a autoridade e crédito ou prestígio do Brasil; ofensa à honra do presidente de qualquer dos poderes da União; incitação à guerra ou à subversão da ordem político-social, à desobediência coletiva às leis, à animosidade entre as forças armadas, à luta entre as classes sociais, à paralisação dos serviços públicos, ao ódio ou à discriminação racial; propaganda subversiva; incitamento à prática de crimes contra a segurança nacional, finalizando:

---

15 BRASIL. *Lei nº 5250/67 (Lei de Imprensa)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm). Acesso em: 11 nov. 2018.

16 *Op. cit.*

A par da responsabilidade penal, o anteprojeto regula a responsabilidade civil, dando-lhe relevo especial, o que não acontece no texto vigente. Alguns dispositivos referentes a empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão são incluídos no texto, dada a sua íntima conexão com a matéria principal do anteprojeto.

Quanto ao mais, o anteprojeto reproduz a legislação vigente; outros dispositivos são de fácil compreensão e dispensam esclarecimentos. O anteprojeto, se convertido em lei, com o aperfeiçoamento que, os ilustres membros do Congresso Nacional, sempre costumam aditar às proposições governamentais, muito contribuirá para a livre manifestação do pensamento e de informação, sem os excessos e os abusos que todos condenam. Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.<sup>17</sup>

Para julgamento de tais delitos passou a ser competente o foro militar. Tal quadro foi mantido e até agravado pelo Decreto-lei nº 510, de 20 de março de 1969, uma nova Lei de Segurança Nacional.

Em 1968 a legislação de imprensa sofreu um terrível abalo. O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro, em seu artigo 9º, conferiu ao presidente da República poderes para a imposição de censura prévia sobre os meios de comunicação, bastando-lhe para tanto que julgasse tal ato “necessário à defesa da revolução”. A nova prerrogativa censória foi largamente utilizada ao longo dos anos seguintes e todos os veículos de comunicação foram censurados.

Em convívio com o AI-5, surgiu em 17 de outubro de 1967 a emenda constitucional nº 1, outorgada pelos ministros militares então no exercício da Presidência da República, a qual manteve o artigo 150 do texto constitucional de 1967 (renumerando-o como 153) e nele acrescentou não serem toleráveis também “as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. Foi baixado em 26 de janeiro de 1970 o Decreto-lei nº 1.077, que criou a censura prévia às publicações

---

17BRASIL. *Lei nº 5250/67 (Lei de Imprensa)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm). Acesso em: 11 nov. 2018.

obscenas. Assim, a par da censura já baseada em ato de exceção (AI-5), criou-se uma nova atribuição censória, agora supostamente legitimada em texto constitucional.

Com o desaparecimento dos atos institucionais, voltou a vigorar o binômio formado pela Constituição (art. 153, parágrafo 8º) em conjunto com a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 1967). No entanto, durante vários anos persistiu a interferência de uma Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978) que, além de definir alguns crimes de imprensa, atribuiu ao Ministro da Justiça ampla competência para apreender impressos, suspender sua impressão e proibir-lhes a distribuição, caso estes contivessem crimes contra a segurança nacional. Em 14 de dezembro de 1983, porém, a Lei nº 7.170 aboliu essa interferência, abrandando consideravelmente a intromissão da Lei de Segurança Nacional em matéria usualmente pertinente à legislação de imprensa.

#### 1.1.4 DECRETO-LEI Nº 1.077/1970

Este decreto foi promulgado com o propósito de sepultar a discussão e conferir legalidade à prática da censura prévia, estendendo-a para além do âmbito tradicional da censura de diversões públicas, de modo a abranger também os jornais, os periódicos e a programação do rádio e da televisão, no que se refere aos aspectos relativos à moralidade pública e aos bons costumes. Segundo sua ementa, dispôs sobre a execução do art.153, §8º, parte final, da Constituição Federal de 1969, reproduzindo, da parte final do dispositivo constitucional invocado, a cláusula concernente a intolerabilidade de publicações e exteriorizações contrária a moral e aos bons costumes, visando à proteção da instituição da família, dos valores éticos e assegurar a formação sadia da mocidade. Em seu art.1º e 7º trazia a norma:

Art. 1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação.

Art. 7º A proibição contida no artigo 1º dêste Decreto-Lei aplica-se às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão.<sup>18</sup>

As medidas previstas no Decreto-Lei, em certo sentido já vinham estabelecidas na Lei de Segurança Nacional e o AI-5, já dava margem ao exercício discricionário do poder. Garrastazu Médici baixou o Decreto-Lei que instituiu a censura prévia no Brasil, publicado pelo Diário Oficial no dia 26 de janeiro. No período militar, os decretos-leis eram baixados, entravam em vigor, e somente depois eram apreciados pelo Congresso, que não podia modificá-los, mas apenas aprová-los ou, pelo menos teoricamente, rejeitá-los. Na Câmara Federal e no Senado, a Arena utilizou o controle das comissões para garantir a aprovação. O Decreto-Lei foi apreciado pela Comissão de Justiça e a votação seguiu rigorosamente as linhas partidárias: o Decreto-Lei foi aceito por nove votos da Arena contra quatro do MDB.

A censura prévia foi aplicada quando os jornais recusavam a autocensura. Nem sempre ela se fez através de canais burocráticos; com certa frequência, o aparelho ostensivamente repressivo de policiais e militares foi usado. Por exemplo, no dia 24 de agosto de 1972, várias viaturas da rádio patrulha invadiram o O Estado de São Paulo, um jornal reconhecidamente conservador, que havia feito campanha contra Goulart e apoiado, inicialmente, o golpe militar. Um grande número de policiais, ostensivamente armados com granadas e submetralhadoras, ocuparam e vasculharam a redação em busca de um noticiário sobre o lançamento da candidatura Geisel à Presidência da República. Como se tratava de um alarme falso, nada encontraram. A partir daquele momento, o O Estado de São Paulo não se submeteu mais à autocensura, passando a ser censurado previamente por uma equipe que se instalou na Redação até o dia 5 de janeiro de 1975, quando, por ocasião do centenário do jornal, ela foi

---

18 BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.077/1970*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1077.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1077.htm). Acesso em: 10 nov. 2018.

levantada.<sup>19</sup>

Porém, tal decreto não foi aceito de forma pacífica e sem nenhuma resistência, pelo contrário, de forma que representações de partidos políticos como o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) fez ao Procurador-Geral da República, único legitimado para suscitar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo à época, contudo, entendeu este que seria caso de arquivar o pedido, não levando a apreciação ao Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, o partido entrou com uma representação na Corte Maior. Entretanto, entendeu o tribunal que a representação era ato privativo do Procurador-Geral da República, cabendo a este, de forma discricionária, avaliar a pertinência de seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal, havendo voto dissidente apenas do Ministro Adauto Cardoso, que renunciou o cargo após seu julgamento.

O Ministro alegava que se baseou no disposto no art.2º da Lei nº 4.337/1964 e no art.174,§1º, do Regimento Interno do STF, para sustentar que o ordenamento jurídico atribui ao Procurador-Geral da República o dever de encaminhar a representação ao STF no prazo de trinta dias, mesmo que houve discordância, porém, não foi à tese que prevaleceu.

Mendes assim se manifesta sobre o Ministro:

[...] Aqui se afigura inevitável reconhecer que a voz solitária de Aducto Lucio Cardoso no julgamento de 10 de março de 1971 é admirável. Preocupou-se, então, substancialmente, em garantir o exercício amplo da jurisdição da Corte em delicado momento da vida nacional, marcado por um cenário político bastante limitado. No caso, consignou de forma expressa sua não conformidade com solução que enfraquecia ainda mais as possibilidades de um jogo democrático já deficiente, em período da vida pública brasileira em que a oposição estava confiada a um único partido. Sua preocupação ao rejeitar a delimitação do exercício da jurisdição do Supremo Tribunal Federal, em verdade corresponde ao pensamento político contemporâneo, no

---

19 SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Censura durante o regime autoritário: A cronologia da censura*, p. 05.

sentido do fortalecimento da democracia, do livre exercício do jogo político e, especialmente, do papel da jurisdição constitucional na defesa da minoria. [...] É muito difícil prever o que teria acontecido no plano constitucional se o STF tivesse adotado a linha defendida por Adauto Lucio Cardoso. É inegável, porém, que a decisão que fortaleceu o monopólio da ação direta nas mãos do Procurador- Geral da República e a crítica que se seguiu a partir do gesto de protesto contribuíram, decisivamente, para a adoção de um modelo de legitimação aberto pelo Constituinte de 1988 (CF, artigos 102, I, a, 103 e 125, parágrafo 2º). Nesse ponto, talvez não haja exagero em afirmar que, com o caráter de denúncia constante de seu voto e com o protesto representado por sua aposentadoria, Adauto Lucio Cardoso passou a figurar como um dos pais fundadores do processo constitucional brasileiro, que tem um dos seus pilares na abertura da legitimação no processo de controle abstrato de normas.<sup>20</sup>

Ademais, outras representações e Mandados de Segurança foram impetrados por editoras que tiveram suas publicações proibidas, assim como a circulação e venda, porém, entendemos que o julgado acima já demonstra de forma satisfatória o que o decreto em estudo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, vários decretos foram editados, sempre com uma finalidade de regulamentar ou legislar a censura existente à época, porém, nos limitamos a comentar e trazer as leis acima, pois tratam-se das mais discutidas no período militar, assim como uma breve estudo na Constituição Federal de 1937 e de 1969, com seus aspectos relacionados ao tema do presente trabalho, sem pretensão de esgotar debates existentes sobre o tema.

## 2 DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONCEITO E RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

---

20 MENDES, Gilmar Ferreira. *A solitária voz de Adauto Lucio Cardoso e o processo constitucional brasileiro*. Conjur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-08/observatorio>. Acesso em: 02 dez. 2018.

O direito ao esquecimento é um tema que vem ganhando extrema relevância nos debates sobre a liberdade de informação e o direito a intimidade, expressão relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro, mas que se refere a um conflito antigo entre os direitos da personalidade e os direitos relativos à informação e à liberdade de expressão.

Por essa razão, tem sido abordado como uma espécie de defesa para proteger o indivíduo da invasão de privacidade pelas mídias sociais, *blogs*, provedores de conteúdo ou buscadores de informações, especialmente em relação a fatos públicos referentes ao passado do indivíduo.

O texto constitucional garante no Capítulo V, referente à Comunicação Social todas as garantias necessárias para que a imprensa possa exercer seu papel de forma livre, garantindo um papel fundamental desta no seio social, não permitindo que nenhuma lei contere dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, conforme preceitua o §1º do art.220, assim como o §2º veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, indo ao encontro das cláusulas pétreas garantidas no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV e demais disposições trazidas, em consonância com uns dos fundamentos trazidos pela Carta Política em seu art.1º, inciso, III, sendo ele a Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, surge o conflito de direitos ao garantir cidadão a garantia e inviolabilidade de sua intimidade, sua honra e o direito a liberdade de expressão e de informação, ambas garantias trazidas na Lei Maior, sendo eles o Direito ao Esquecimento, decorrência dos direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade e, de outro, a liberdade de imprensa como projeção das liberdades de informação e de manifestação do pensamento.

Melhor se afigura, então, adotar a perspectiva de que íntimo é tudo aquilo que o sujeito guarda como estritamente pessoal, mas que divide com uma ou pouquíssimas pessoas nos



meios que lhe são mais próximos, como é o caso entre cônjuges ou familiares. Já o privado, ter-se-ia como, na esteira do íntimo, o que de igual forma pertence ao seu titular como confidencial, mas que restou externalizado a uma ou poucas pessoas de círculos sociais próximos como um amigo ou grupo de amigos, o colega de trabalho, o confessor religioso, etc. Em ambos os casos está a se tratar de aspectos particulares da pessoa humana, a mesma já referida como titular de direitos fundamentais recepcionados e protegidos pela Constituição do país.<sup>21</sup>

O direito ao esquecimento presume uma proteção jurídica, devendo ser entendido de forma ampla, alcançando a possibilidade de apagar informações pessoais de qualquer banco de dados, seja privado ou público. Nesse sentido, durante a VI Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado nº 531, que reconheceu o direito ao esquecimento como uma das formas de expressão do princípio da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação, ao mencionar que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”

O direito a ser esquecido é o de não ter sua privacidade histórica devassada, a qualquer tempo, por terceiros. O passado de uma pessoa não pode ser exposto para ser objeto de diversão pública ou de curiosidade alheia. É o direito da pessoa à autodeterminação informativa, ou seja, de controlar seus dados pessoais, de decidir se fatos pretéritos alusivos à sua vida poderão ser, ou não, novamente, alvo de noticiários, comentários, filmagens que possam afetar sua vida presente ou futura.<sup>22</sup>

Em contraponto ao entendimento acima, no Parecer recurso extraordinário com agravo 833.248/RJ, A Procuradoria-

---

21 ROSA, Tais Hemann da; FERRARI, Graziela Maria Rigo. Privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais: aspectos brasileiros. *Argumenta Journal Law*. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, n. 21 (julho/dezembro), Jacarezinho, 2014, p. 144.

22 DINIZ, Maria Helena. Efetividade do Direito a ser esquecido. *Revista Argumentum*, Marília/SP, v. 18, n. 1, pp. 17-41, Jan.-Abr. 2017, p. 04.

Geral da República manifestou-se em relação aos casos, trazendo seu entendimento e visão sobre o Direito ao esquecimento, seguindo alguns aspectos levantados pelo Procurador-Geral da República em sua manifestação.

Não é possível com base no denominado direito a esquecimento, ainda não reconhecido ou demarcado no âmbito civil por norma alguma do ordenamento jurídico brasileiro, limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por censura ou exigência de autorização prévia. Tampouco existe direito subjetivo a indenização pela só lembrança de fatos pretéritos. 2. Há vasta gama variáveis envolvidas com a aplicabilidade do direito a esquecimento, a demonstrar que dificilmente caberia disciplina jurisprudencial desse tema. É próprio de litígios individuais envolver peculiaridades do caso, e, para reconhecimento desse direito, cada situação precisa ser examinada especificamente, com pouco espaço para transcendência dos efeitos da coisa julgada, mesmo em processo de repercussão geral. Conseqüência do direito a esquecimento é a vedação de acesso à informação não só por parte da sociedade em geral, mas também de estudiosos como sociólogos, historiadores e cientistas políticos. Impedir circulação e divulgação de informações elimina a possibilidade de que esses atores sociais tenham acesso a fatos que permitam à sociedade conhecer seu passado, revisitá-lo e sobre ele refletir.<sup>23</sup>

Tal direito baseia-se em uma interpretação doutrinária do Código Civil, que enumera o direito de ser esquecido entre os direitos personalíssimos, referindo-se a um desdobramento do direito constitucional à intimidade e à proteção da imagem, que vem ganhando destaque em razão da facilidade de circulação e de manutenção de informação pela internet.<sup>24</sup>

No Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro-Relator

---

23 STF. *Parecer recurso extraordinário com agravo 833.248/RJ*. p. 01. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

24 MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao Esquecimento*. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/1572/724>. Acesso em: 29 jul. 2018.

Dias Toffoli enfrentou a questão, trazendo a baila inúmeros casos de possíveis violações de intimidade, mencionando fatos pretéritos em que foram alegados pelos requerentes inúmeras violações ao seu direito à intimidade, entre outros fatores que poderiam contribuir para que tais informações fossem retiradas de circulação em decorrência do decurso do tempo e a falta de interesse social.

Em seu voto o Ministro relatou que o que se invoca com o direito ao esquecimento é a proteção jurídica para impedir a divulgação de fatos ou dados verdadeiros lícitamente obtidos, amparando-se na alegação, em essência, de que, pelo decurso do tempo, as informações de outrora não guardariam relevância jurídica, ao passo que sua ocultação (ou ocultação dos elementos pessoais dos envolvidos) melhor serviria aos propósitos constitucionais, sobretudo à proteção dos direitos da personalidade (p.24, RE 1.010.606 Rio de Janeiro/RJ).

Como argumentação favorável aos defensores do Direito ao Esquecimento, a perpetuação na memória coletiva de acontecimentos que, naturalmente, teriam seu espaço reduzido na consciência de certos indivíduos, impõe a esses, além da sua estigmatização, prejuízo a sua psique, conforme frisado na continuidade do voto.

A partir desses elementos essenciais, podemos entender o nominado direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante (p.32, RE 1.010.606 Rio de Janeiro/RJ).

Entretanto, o voto do ministro foi desfavorável para o Direito ao Esquecimento, entendendo que a notícia lícita não poderia ser retirada de circulação, pois sua licitude traria conformidade aos Direitos da Personalidade, havendo veracidade das informações e sendo lícitamente obtidos à época dos fatos, não

tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua divulgação.

## 2.1 LIBERDADES DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E DE IMPRENSA

Após longo período ditatorial, a liberdade de imprensa, assim como a de informação e expressão ganhou elevada proteção constitucional, no intuito de evitar que quaisquer ameaças do governo que estivesse no poder pudesse limitar sua atuação, fazendo com que informações que prejudicassem tal governo fossem desvinculadas e não repassadas à população, sendo colocadas no Título III, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, na Constituição Federal de 1988, constituindo uma das mais nobres e fundamentais características das sociedades democráticas, podendo ser consideradas, inclusive, uma indicação do regime democrático.

O direito à informação é um direito individual, ou liberdade pública ou direito de 1ª dimensão (na acepção de Karel Vasak) ou de *status* negativo (na acepção de Georg Jellinek). Assim, o Estado tem o dever principal de não fazer, de não agir, ou seja, de não interferir na liberdade do indivíduo, não praticando atos que o impeçam de ser informado (não cerceando a liberdade de imprensa, não limitando o acesso a buscas pela internet, não limitando o direito de petição junto aos órgãos públicos etc.<sup>25</sup>

A Carta Magna brasileira garante, também, a liberdade de expressão, igualmente denominada de liberdade de comunicação quando prevê, em seu art. 5º, IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inc. IX, quando estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

---

25 MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.884.

A liberdade de imprensa, em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que seu desvirtuamento para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta.<sup>26</sup>

Essas liberdades também estão previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aprovada pela ONU, a qual traz, em seu art. XIX, que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”, da mesma forma que é trazida pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, e dispõe a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e suas Liberdades Fundamentais, de 1950.

Deve ser compreendido em harmonia com os demais direitos fundamentais, em especial a inviolabilidade da honra, da vida privada, a imagem e o sigilo das comunicações, máxime de dados, sob pena de se incidir na responsabilização civil (material e moral) e penal. Essa liberdade segue duas grandes vertentes. Na primeira, garante-se a liberdade na divulgação da informação. De outra parte, garante-se a liberdade de acesso à informação.<sup>27</sup>

O direito de informação tem, portanto, limites, e estes limites encontram-se no impedimento da veiculação de fatos que venham a destruir a pessoa humana em sua dignidade, mesmo que a sociedade tenha sobre si o direito de ser amplamente informada. Não há dúvidas de que a imprensa informe, contudo,

---

26 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 62.

27 TAVAREZ, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 634.

que tais informações não devam ser preenchidas por um caráter absoluto, mas ressalvadas por valores éticos vigentes na vida em sociedade. E de que respeite, sobremaneira, a intimidade da pessoa envolvida e das que recebem tais informações.<sup>28</sup>

### 3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Constituição Federal de 1988 trouxe o processo de constitucionalização da proteção ampla e irrestrita da personalidade humana, tendo a Carta Magna de 1988 elevado os direitos da personalidade ao *status* de direitos fundamentais, buscando tornar mais efetiva a dignidade humana. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002 reconhece expressamente os direitos da personalidade.

O direito da personalidade e o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. E o direito subjetivo, convém repetir, de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial. Como todos os direitos da personalidade são tutelados em cláusula pétreia constitucional, não se extinguem pelo seu não uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa. Logo, se a pretensão for indenização civil por dano moral direto em razão de lesão a direito da personalidade (p. ex., integridade física ou psíquica, vida, imagem, liberdade de pensamento etc.), ter-se-á, na nossa opinião, a imprescritibilidade.<sup>29</sup>

O texto constitucional abrigou esses direitos, proclamando a centralidade da dignidade da pessoa humana e dedicando dispositivos expressos à tutela da personalidade, dentre os

---

28 SCHMITT, 2000 *Apud* PIRES, M. C. P. FREITAS, R. S. *O direito ao esquecimento: valoração da dignidade da pessoa humana ou dever de memória?*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=acd3f7983ba9e0f8>. Acesso em: 27 maio 2020.

29 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

quais é possível destacar o art. 5º, incisos V e X, nos quais declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, trazendo proteção dos direitos da personalidade ligados à integridade moral.

Umbilicalmente associada à natureza humana, a honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento, até depois de sua morte. Poderá manifestar-se sob duas formas, *objetiva*: correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade e *subjetiva*: correspondente ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade<sup>30</sup> decorrentes do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Vida privada consistiria na vida pessoal do ser humano, indo além de aspectos interiores, incluindo aspectos amorosos, sexuais, religiosos, familiares, sentimentais, até aspectos externos, muito mais amplos. Pode-se afirmar que a vida privada seria o relacionamento com um número reduzido de pessoas, tais como familiares e amigos mais íntimos.

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas. O direito à privacidade é proclamado como resultado da sentida exigência de o indivíduo “encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna”. A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade.

---

30 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*: Parte Geral. v.1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 242.

Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas.<sup>31</sup>

Deve-se destacar, é claro, que os direitos à privacidade e à intimidade oferecem uma maior proteção aos cidadãos comuns do que aos homens públicos ou pessoas célebres, porquanto estes voluntariamente se expõem ao público, abdicando em parte de sua intimidade. No entanto, deve-se sempre ter em mente que as pessoas públicas sofrem apenas uma limitação, e não uma supressão de sua intimidade, ou seja, mesmo para aquelas pessoas pertencentes à vida pública, os direitos à vida privada e à intimidade ainda subsistem nas hipóteses em que sua divulgação adentra em suas esferas mais íntimas.<sup>32</sup>

Assim como ocorre com o direito à intimidade e à vida privada, o direito à imagem também pode sofrer uma relativização. Nos termos do art. 20 do Código Civil, o titular do direito pode consentir, expressa ou tacitamente, a utilização de sua imagem por terceiros, desde que tal consentimento não seja feito de forma genérica nem por tempo indeterminado. Por fim, haverá, da mesma forma, a mitigação do direito à imagem no que se refere às pessoas públicas e às celebridades, pois a projeção de suas personalidades extrapola os seus limites individuais, confundindo-se com o interesse da coletividade.

Deve haver sempre posição firme do jurista no sentido de defender a preservação da intimidade tantos são os ataques que sofre modernamente. Não se pode permitir que a tecnologia,

---

31 MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

32 RAMO FILHO, *op. cit.*, p. 41.



os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito à intimidade, direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros. As fotografias e imagens obtidas à socapa de pessoas no recôndito de seu lar, em atividades essencialmente privadas, são exemplo claro dessa invasão de privacidade, que deve ser coibida e pode gerar direito à indenização.<sup>33</sup>

A proteção dos direitos da personalidade (honra, vida privada, intimidade e imagem) ganha uma importância ainda maior, pois vivemos em uma sociedade da hiperinformação, na qual parece não haver mais espaço entre a privacidade e a esfera pública, com evidente expropriação da intimidade/privacidade contra a própria vontade do titular.

## CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade trazidos no Código Civil de 2002 veio amparar o direito a intimidade, em consonância à proteção constitucional que a Carta Política trouxe em seu texto, visando resguardar todos em sua privacidade.

Em decorrência deste resguardo, iniciaram-se alguns pedidos relacionados a retiradas das redes sociais de informações ligadas a fatos pretéritos envolvendo cidadãos em situações que poderiam comprometer suas relações cotidianas e que não trariam nenhuma importância a sociedade dado a perda de interesse social na notícia.

Surge então o conflito entre a liberdade de imprensa, de informação e o limite em que os meios de informação podem divulgar da vida de um cidadão e até onde essa informação poderia ser veiculada, trazendo questionamentos sobre uma nova forma de censura que poderia vir a surgir.

---

33 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Parte Geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 214.

A questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal através de Recurso Extraordinário, sendo analisada toda argumentação favorável e contrária ao Direito ao Esquecimento, apreciando os argumentos trazidos em audiência pública em que se apresentaram todos as razões para manter este direito, assim como para sua negativa.

De todo o exposto, conclui-se que o Direito ao Esquecimento não está amparado na Constituição Federal de 1988, pois as notícias vinculadas pelos meios de divulgação tem o condão de propiciar aos cidadãos informações relativas ao cotidiano que não possuem como finalidade a violação da intimidade ou qualquer forma de trazer consequências danosas à privacidade e honra de um cidadão, mas garantindo o acesso à informação.

Tais notícias amparam-se na licitude de como foram adquiridas, não havendo nenhuma forma de contrariedade ao ordenamento jurídico, não podendo, desta forma, que informações pretéritas e de interesse social sejam apagadas dos meios de comunicação em detrimento de supostos constrangimento que por ventura possa vir a trazer para determinada pessoa.

Ainda, a legislação nacional traz inúmeros dispositivos legais de proteção à intimidade e privacidade, tanto na esfera cível como criminal, não estando o cidadão desamparado quando esses direitos vierem a ser violados. Por fim, verifica-se que o controle de informações seria uma nova forma de censura ao limitar a cidadão do conhecimento de fatos pretéritos, trazendo prejuízos imensuráveis ao direito à memória.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jun. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 5250/67 (Lei de Imprensa)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm). Acesso em: 11 nov. 2018.
- BRASIL. *Decreto nº 20.943/49*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-20493-24-janeiro-1946-329043-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 dez. 2018
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.077/1970*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1077.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1077.htm). Acesso em: 10 nov. 2018
- BRASIL. *Enunciados da VI Jornada de Direito Civil*. Disponível em: [http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at\\_download/file](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file). Acesso em: 01 jun. 2020.
- CARVALHO, Lucas Borges de. *Censura e liberdade de expressão no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- CJF. *Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil*. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at\\_download/file](https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file). Acesso em: 11 nov. 2018.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Doutrinas de Segurança Nacional e produção de subjetividades*. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/texto55.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- Diniz, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. Efetividade do Direito a ser esquecido. *Revista Argumentum*, Marília/SP, v. 18, n. 1, pp. 17-41, Jan.-Abr. 2017.
- FAGUNDES, Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

- MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *A solitária voz de Adauto Lúcio Cardoso e o processo constitucional brasileiro*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-08/observatorio>. Acesso em: 02 dez. 2018.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.
- MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao Esquecimento. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/1572/724>. *Revista de Direito*. v. 7 n. 02. 2015. Acesso em: 03 jun. 2020.
- Novelino, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- REZENDE, Maria José de. *A ditadura militar no Brasil 1964-1984: Represão e Pretensão de Legitimidade*. Londrina: EdUel, 2013.
- ROSA, Tais Hemann da; FERRARI, Graziela Maria Rigo. Privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais: aspectos brasileiros. *Argumenta Journal Law* - Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. n. 21 (julho/dezembro), Jacarezinho, 2014.
- SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros. 2005.
- SMITH, Anne-Marie. *Um acordo forçado: O consentimento da imprensa à censura no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2000.
- SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Censura durante o regime autoritário: A cronologia da censura*. Disponível em [http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/10/rbcs10\\_02.pdf](http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/10/rbcs10_02.pdf). Acesso em 07-08-21;

- STF. *Parecer recurso extraordinário com agravo 833.248/RJ*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786>. Acesso em: 23 dez. 2018.
- TAVAREZ, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, ano 2020.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- VILLA, Marco Antônio. *A história das Constituições Brasileiras*. São Paulo: Leya Casa da Palavra, 2011.